



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 346/2012

Fis. <u>07</u>
<u>346/12</u>
Protocolo <u>2</u>

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº: <u>346/2012</u>	
Início: <u>06/06/2012</u>	
Término: <u>04/06/2012</u>	
Prazo: <u>45 dias</u>	
<u>Joelma</u>	
Funcionário Encarregado	

OF. ML Nº 033/2012

DIADEMA, 06 de Junho de 2012

DATA 06/06/2012

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº. 240, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos e dá outras providências.

Decorridos alguns anos da aprovação da Lei Complementar nº. 240/2006, na aplicação prática de suas exigências, constatou-se que alguns de seus dispositivos estão impossibilitando que alguns templos religiosos/igrejas Evangélicas obtenham a isenção do IPTU sobre os imóveis locados para suas atividades religiosas.

Desta forma, a presente propositura visa adequar a legislação municipal que rege a matéria, de modo a assegurar que os templos religiosos, de qualquer espécie, possam usufruir integralmente dos benefícios concedidos e, assim, garantir a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, na forma do inciso VI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Cabe salientar que, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, a proposta de alteração da Lei Complementar n.º 240/2006, não compromete a estimativa da receita constante da peça orçamentária e nem as metas estabelecidas pelo Município de Diadema, na Lei Municipal n.º 3.125, de 11 de agosto de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, vez que não se trata de renúncia de receita, pois não estamos concedendo novos benefícios, além dos já concedidos pela lei complementa que se propõe alterar.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **LAÉRCIO PEREIRA SOARES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA/SP

Data: 06/06/2012

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº C10
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 346/2012

Fls. <u>03</u>
<u>346/12</u>
Protocolo <u>m</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 033, DE 06 DE JUNHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>346/2012</u>
Início: <u>06/06/2012</u>
Término: <u>01/08/2012</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado: <u>Adelma</u>

DISPÕE sobre a alteração da Lei Complementar nº. 240, de 26 de dezembro de 2006, que trata da concessão de isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº. 240, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos Imóveis comprovadamente locados às entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos, bem como as áreas utilizadas para o desenvolvimento da liturgia, exceto as utilizadas com o objetivo de obter lucros.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Complementar nº. 240, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
§ 1º

- I. Cópia da demonstração de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante do carnê de lançamento, do exercício do pedido;
- II. Certidão Negativa de Débito – CND – INSS, comprovando a regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;
- III. Cópia autenticada do contrato de locação, firmado em data anterior à emissão do lançamento, figurando no instrumento locatício, como locador;
- V. Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, ou documento que comprove a posse do imóvel a qualquer título;
- VI. Declaração atualizada, em breve relato do Estatuto Social onde constem as finalidades estatutárias e o nome do atual Presidente / Representante Legal da entidade, ou ata da reunião que comprove a eleição com os nomes dos dirigentes eleitos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fis. <u>04</u>
<u>346/12</u>
Protocolo <u>2</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 033, DE 06 DE JUNHO DE 2012

VII.

VIII. Croqui do imóvel com indicação da área construída, do terreno e medidas lineares, com a indicação das dependências do imóvel e assinalando a área locada, para a utilização dos cultos religiosos e necessárias para o desenvolvimento da liturgia.

Art. 3º - A execução desta Lei Complementar correrá por conta de crédito orçamentário próprio, suplementado se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 06 de junho de 2012.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Fls. 05
346/12
Protocolo <i>W</i>

Lei Complementar Nº 240/06, de 26/12/2006

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 115306
Mensagem Legislativa: 8906
Projeto: 1906
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS LOCADOS, UTILIZADOS COMO TEMPLOS RELIGIOSOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/06
(Nº 089/06, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre a concessão de isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano aos Imóveis comprovadamente locados à entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos.

Art. 2º - A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento da entidade religiosa interessada.

§ 1º - O pedido de isenção deverá ser protocolizado, a cada ano, até o dia do vencimento da parcela única / primeira parcela, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Cópia da Notificação – Demonstração de Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante do carnê de lançamento, do exercício do pedido;
- II. Certidão Negativa de Débito – CND – INSS, comprovando a regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;
- III. Procuração, com firmas reconhecidas, dada pelo proprietário ao Presidente / Representante legal da entidade religiosa, com a finalidade específica de solicitar a isenção do IPTU do imóvel locado. Caso o locador seja pessoa

jurídica apresentar cópia atualizada do Contrato / Estatuto Social, com a finalidade de comprovar a regularidade da representação;

- IV. Cópia autenticada do contrato de locação, firmado em data anterior à emissão do lançamento, figurando no instrumento locatício, como locador, a mesma pessoa que constar na Certidão de Matrícula;
- V. Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema;
- VI. Certidão atualizada, em breve relato do Estatuto Social onde constem as finalidades estatutárias e o nome do atual Presidente / Representante Legal da entidade;
- VII. Cópias da Carteira de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do representante legal da entidade religiosa requerente;
- VIII. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da entidade religiosa requerente;
- IX. Planta ou croqui do imóvel com indicação da área construída, do terreno e medidas lineares. Indicar as dependências do imóvel e assinalar a área locada.

§ 2º - O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.

Art. 3º - O benefício desta lei não abrange as taxas lançadas em conjunto com o IPTU.

Art. 4º - Ficam dispensados do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as entidades religiosas em atividade no Município de Diadema, cujo contrato de locação atribua a essas entidades a responsabilidade pelo pagamento do referido tributo.

§ 1º - O benefício será concedido enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual.

§ 2º - Para terrenos com área de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), o benefício alcançará o total da área efetivamente locada ou cedida, consoante o contrato.

§ 3º - Para terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), o benefício será concedido apenas para a parcela do imóvel efetivamente utilizado pela entidade para fins religiosos, independente da área constante do contrato.

Art. 5º - O benefício não será concedido caso o imóvel locado esteja com débitos tributários ou não tributários, para com o Município.

Art. 6º - A isenção será cancelada imediatamente, sendo promovidos os lançamentos respectivos, devidamente atualizados na forma da lei, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I. a entidade beneficiária sublocar o imóvel;

- II. seja dada outra utilização para o imóvel, mesmo que parcialmente;
- III. seja apurado que o pedido para obtenção do benefício foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Diadema, 26 de dezembro de 2006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.